



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023.

Assunto: Resposta pedido de impugnação da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa “**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.: 46.563.938/0014-35, em relação ao edital pregão eletrônico nº 40/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais.

I - RELATÓRIO

Em resumo sustenta a empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, que em razão de exigências do referido edital que somadas resultam em ato ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, cria exigências para direcionar o resultado da licitação, impondo-se assim a reformulação do Edital com a respectiva republicação.

O subitem 19.3 do Termo de Referência estabelece que:

“ 19.3 - O critério de julgamento da proposta será o de menor percentual (menor taxa de administração). Na hipótese de apresentação de propostas inicial no sistema, ou na fase de lances, os percentuais ficarem empatados, será utilizado como critério de desempate nesta ordem:

1º - Menor percentual cobrado pela empresa aos estabelecimentos credenciados. Este percentual não entrará na fase de lances, devendo ser informado uma única vez no sistema. OBS: Caso a empresa decida por não informar o percentual a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados, poderá ficar fora da disputa no caso de empate entre as propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

2º - Persistindo o empate será realizado o sorteio.”

Solicita que a Administração não deve utilizar do menor percentual a ser cobrado pela empresa aos estabelecimentos como critério de julgamento.

DO DIREITO

Esperamos e requeremos a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas:

- Retificação do Edital, para adequação ao critério de julgamento adotado (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados) tendo em vista que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competitividade;
- Neste sentido, requer a republicação dos termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei;

II – DA ANÁLISE

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise da impugnação.

A empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** solicita que seja feita adequação no critério de julgamento adotado (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados) tendo em vista que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competitividade.

Após análise da presente impugnação informo que iremos acatar a solicitação e alterar o critério de desempate.

III – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, por ser tempestiva e decide pelo PROVIMENTO, determinando para que sejam feitas as alterações solicitadas e marcada nova data de abertura do Processo Licitatório.

Nova Era, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 22/09/2023 15:11:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro